



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 59/23

Luxemburgo, 18 de abril de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-699/21 | E. D. L. (Motivo de recusa baseado em doença)

Mandado de detenção europeu: um risco de perigo manifesto para a saúde da pessoa procurada justifica a suspensão temporária da sua entrega e obriga a autoridade de execução a pedir à autoridade de emissão informações relativas às condições em que se pretende mover um processo contra essa pessoa ou detê-la

Se a entrega for suscetível de criar, para a pessoa gravemente doente, um risco de tratamentos desumanos ou degradantes que não pode ser afastado num prazo razoável, a autoridade de execução não pode executar o mandado de detenção

Em 9 de setembro de 2019, o Općinski sud u Zadru (Tribunal Municipal de Zara) emitiu um mandado de detenção europeu contra E. D. L., residente em Itália, para efeitos de procedimento penal na Croácia.

Na sequência de uma peritagem psiquiátrica, o Tribunal de Recurso de Milão, competente para executar esse mandado de detenção, constatou a existência de um distúrbio psicótico que exigia a continuação de um tratamento medicamentoso e psicoterapêutico, bem como um risco significativo de suicídio em caso de encarceramento. Considerou, por um lado, que a execução do mandado de detenção europeu iria interromper o tratamento de E. D. L. e conduziria a uma deterioração do seu estado de saúde geral, cujos efeitos poderiam ser de uma gravidade excepcional, implicando mesmo um risco comprovado de suicídio. Constatou, por outro lado, que as disposições italianas que transpõem a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu não preveem que razões de saúde deste tipo possam constituir um motivo de recusa da entrega. Por isso, interrogou o Tribunal Constitucional italiano sobre a constitucionalidade destas disposições.

Considerando que o processo diz respeito não só à compatibilidade das referidas disposições com a Constituição italiana, mas também à interpretação do direito da União, que elas implementam, o Tribunal Constitucional italiano submeteu uma questão ao Tribunal de Justiça. Como a recusa de entrega da pessoa procurada não está prevista na hipótese de uma doença crónica de duração potencialmente indeterminada, o Tribunal Constitucional italiano pergunta ao Tribunal como prevenir o risco de um dano grave para a saúde dessa pessoa, cujas condições são suscetíveis de se deteriorar sensivelmente em caso de entrega. Em particular, pergunta se a autoridade judiciária de execução deve pedir à autoridade judiciária de emissão as informações que permitam afastar tal risco e se deve recusar executar a entrega se não obtiver, num prazo razoável, as garantias necessárias para afastar esse risco.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, recorda que os princípios da confiança e do reconhecimento mútuo têm uma importância fundamental no direito da União, constituindo o segundo destes princípios a «pedra angular» da cooperação judiciária em matéria penal.**

Daqui resulta, por um lado, que as autoridades judiciárias de execução só podem recusar a execução de um mandado de detenção europeu por motivos decorrentes da Decisão-Quadro e, por outro, que a recusa de execução

é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita. Existe, com efeito, uma presunção de que os cuidados e tratamentos oferecidos nos Estados-Membros para a terapia, nomeadamente, de doenças graves, crónicas e potencialmente irreversíveis, são adequados. Todavia, quando existam razões válidas para considerar, com base em elementos objetivos, que a entrega de uma pessoa procurada pode pôr manifestamente em perigo a sua saúde, **a autoridade judiciária de execução pode, a título excecional, suspender temporariamente essa entrega.** O poder de apreciação desse risco deve ser exercido pela autoridade judiciária de execução no respeito da proibição de tratos desumanos e degradantes prevista pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Para ser abrangido por esta proibição, o trato deve, no entanto, atingir um limiar mínimo de gravidade que exceda o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção.

Assim, quando a autoridade judiciária de execução, à luz dos elementos objetivos de que dispõe, tem motivos sérios e comprovados para crer que a entrega da pessoa procurada, gravemente doente, a exporia a um risco real de redução significativa da sua esperança de vida ou de deterioração rápida, significativa e irremediável do seu estado de saúde, **essa autoridade é obrigada a suspender entrega.** Nesse caso, a fim de assegurar uma cooperação eficaz em matéria penal, **deve pedir à autoridade judiciária de emissão que forneça todas as informações relativas às condições em que se pretende mover procedimento contra ou deter a pessoa procurada. Se o risco referido puder ser afastado face às garantias fornecidas pela autoridade judiciária de emissão, o mandado de detenção europeu deve ser executado.**

Contudo, é possível que, em circunstâncias excecionais, à luz das informações fornecidas pela autoridade judiciária de emissão, a autoridade judiciária de execução chegue à conclusão de que, por um lado, em caso de entrega ao Estado-Membro de emissão, a pessoa em causa correrá um risco real de tratos desumanos e degradantes e que, por outro, esse risco não pode ser afastado num prazo razoável. Nesse caso, **a autoridade judiciária de execução deve recusar executar o mandado de detenção europeu. Em contrapartida, se o referido risco puder ser afastado nesse prazo, deve ser acordada uma nova data de entrega com a autoridade judiciária de emissão.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

